



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 1933/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.608/2004 LEI N 4.66/2001 QUE FOI ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N 10/2010 DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO, ARRUAMENTOS, RETALHAMENTOS DE IMÓVEIS EM GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 4.608/2004 que instituiu o Código de Edificações e a Lei Municipal nº 4.066/2001 que dispõe sobre o ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO que foi alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 10/2012 e pela Lei Complementar nº 21/2013.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado ao parcelamento do solo, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê que cabe ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, além de adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso II e III).

A própria Constituição do Estado de São Paulo disciplinou a competência municipal para legislar sobre política urbana e regulamentar do zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes (artigo 181, *caput*).

Ademais, prevê a Lei Federal nº 6.766/1979 que compete aos municípios a normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar as peculiaridades locais.

Quanto a **iniciativa** a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo matéria de competência concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 1933/2021

Por conseguinte, prevê a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 180, inciso II, e já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ que as normas relativas a direito urbanístico devem ser precedidas de participação popular e de estudos prévios.

No presente caso os estudos foram realizados pelo processo administrativo nº 19.695/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

No mais, a **lei complementar é a espécie legislativa adequada**, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, artigo 54, inciso II, a o quórum para aprovação de **3/5** dos membros, com **dois turnos** de discussão (artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 8 de setembro de 2021.

**BRUNA SIMOES
PEIXOTO:
01564003671**

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:
01564003671
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010384787, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC
SERASA RFB v5, OU=33399428000108, OU=PRESENCIAL,
CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO.01564003671
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-09-08 13:30:59
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências”. Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual. Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227144-72.2016.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 21 de junho de 2017)